



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS



INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que deflagre o competente processo legislativo para criar a indenização à Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu para o pagamento das despesas decorrentes de aquisição de uniforme, conforme anexa Minuta de Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora sugerida tem por objetivo proporcionar os meios necessários à aquisição de uniformes e fardamento pelos agentes da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, conforme regras previstas na anexa Minuta de Projeto de Lei.

Por tratar-se de vestimenta especial e com equipamentos fundamentais à atividade institucional da Corporação, o Município deve oferecer os meios necessários à aquisição de todo material.

Em razão de dificuldades administrativas e eventuais atrasos na aquisição do material, a concessão de adicional de caráter indenizatório para tal finalidade constitui medida eficaz para garantir que todos os agentes possam desempenhar suas atividades devidamente trajados, evitando-se gastos que venham a impactar a remuneração.

A apresentação da Minuta de Projeto de Lei mediante Indicação visa resguardar a competência quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao caso em questão, nos termos da Lei Orgânica Municipal, visto haver impedimento constitucional para a iniciativa parlamentar quanto ao objeto do Projeto.

Casimiro de Abreu, 25 de outubro de 2021.

WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS
Vereador

PROT N.º 01534/2021
Em, 10 / 11 / 2021
fernanda Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a criação das indenizações destinadas à Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu para o pagamento das despesas decorrentes de aquisição de uniforme e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

DO AUXÍLIO FARDAMENTO

Art. 1º. Fica instituída a indenização de auxílio fardamento para aquisição de fardamento/uniforme e acessórios necessários e apropriados ao desempenho das funções institucionais dos servidores públicos ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu.

§ 1º Ficam os integrantes da Guarda Civil Municipal obrigados a adquirirem, com a indenização, as peças que compõe o fardamento/uniforme dentro dos padrões regulamentares, mediante a percepção do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á fardamento, para os fins desta Lei, a farda, vestuário e acessórios, confeccionados de acordo com modelo estabelecido em Lei, demais regulamentos e respectivas Instruções Normativas necessários ao exercício da função.

§ 3º A indenização de auxílio fardamento será pago pela Administração Pública Municipal a título de indenização, e não se incorporará em hipótese alguma aos vencimentos, nem servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício, bem como não incidirá desconto previdenciário bem como imposto de renda retido na fonte, devido ao caráter indenizatório.

§ 4º O valor da indenização de auxílio fardamento de que trata este artigo será definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo como base pesquisa de preços relativos a todos os itens que irão compor o fardamento da Guarda Civil Municipal, conforme §2º desta lei.

Art. 2º Fica estabelecido que o pagamento da indenização de auxílio fardamento será realizado anualmente, em parcela única, a ser paga na Folha de Pagamento referente ao mês de março.

§ 1º Quando do ingresso de novos servidores na instituição, desde logo ao início do exercício da função de Guarda Civil Municipal, já farão jus ao recebimento da indenização de auxílio fardamento, que deverá ser pago em até 30 (trinta) dias.

§ 2º Os servidores que estiverem cedidos ou em cargos em comissão que não justifiquem o uso de fardamento/uniforme, somente farão jus referida indenização descrita no art.1º, no período de concessão subsequente ao seu retorno, salvo os casos em que o referido servidor estiver apto a desenvolver suas atividades no Regime Adicional de Serviço (RAS).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS



Art. 3º Fica definido que a Secretaria à qual a Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu se subordina deverá manter relação dos servidores que farão jus a da indenização de auxílio de forma a controlar e garantir o uniforme adequado.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o caput deverá encaminhar à Secretaria Municipal responsável pelos Recursos Humanos, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, a relação nominal dos Guardas Cíveis Municipais que farão jus ao recebimento do auxílio fardamento, se houver, sob pena de não recebimento do benefício naquele ano.

Art. 4º. Fica determinado que os Guardas Cíveis Municipais somente poderão adquirir seu uniforme em fornecedor devidamente credenciado pela Administração Pública do município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo único. As empresas credenciadas para o fornecimento obedecerão às especificações técnicas previstas em Lei e demais regulamentos do fardamento/uniforme.

Art. 5º. Fica estabelecido que o servidor que receber a indenização previsto nesta Lei, em caso de desligamento do serviço público deverá entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na sua Secretaria de origem, além dos uniformes e acessórios, os equipamentos que estão sob a sua responsabilidade.

Art. 6º. Fica estabelecido que a Administração Pública deverá fiscalizar a utilização completa e adequada do uniforme por parte dos servidores da Guarda Civil Municipal.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO